

Acórdão: 16.588/04/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010111518-89
Impugnante: Companhia Fabril Mascarenhas
PTA/AI: 01.000143297-92
Inscr. Estadual: 023.073831.00-30
Origem: DF/Ipatinga

EMENTA

EXPORTAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO. Constatadas saídas de mercadorias (tecidos) destinadas à exportação, ao abrigo da não-incidência do ICMS, sem contudo comprovar a efetiva exportação das mesmas. Infração caracterizada nos termos dos §§ 1º a 3º do artigo 5º e dos artigos 263, 266 e 270, Anexo IX, do RICMS/96. Acolhimento parcial das razões da Impugnante, conforme reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento de ICMS na saída de mercadorias (tecidos) com finalidade específica de exportação, ao abrigo indevido da não-incidência do imposto, tendo em vista a ausência de comprovação da efetiva exportação da mercadoria para o exterior. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seus representantes legais, Impugnação às fls. 1.882 a 1.891, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 2.398 a 2.403.

DECISÃO

DAS PRELIMINARES:

Da Nulidade do Auto de Infração

Protesta o sujeito passivo pela nulidade da peça lançadora, sob o argumento de que não cabe a exigência de imposto sobre operações “desoneradas”, onde a mercadoria (tecidos) teve o fim específico de exportação, sob amparo da não-incidência do ICMS (Artigo 5º, inciso III, § 1º, Item 1, do RICMS/96).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Contudo, não lhe assiste razão, pois, pela simples leitura do Auto de Infração e de seus Anexos, vê-se que eles contêm todas as informações necessárias à constituição do crédito tributário em tela, previstas nos Artigos 57 e 58 da CLTA/MG.

Além disso, aplica-se a tal ato administrativo a presunção de legitimidade, não ilidida pela Acusada (Artigo 109, CLTA/MG). Como ressalta o mestre “Paulo de Barros Carvalho” (obra “Curso de Direito Tributário - Ed. Saraiva - 2ª Edição - 1986),

“O ato jurídico administrativo de lançamento será nulo, de pleno direito, se o motivo nele declarado - a ocorrência de determinado fato jurídico tributário, por exemplo - inexistiu. Nulo será, também, na hipótese de ser indicado sujeito passivo diferente daquele que deve integrar a obrigação tributária. (...)”

E a situação em foco não se enquadra em nenhuma das hipóteses tratadas pelo referido doutrinador.

Do Cerceamento de Defesa

Observa-se que o trabalho fiscal encontra-se instruído com todas as peças necessárias à sua perfeita análise e, pela defesa apresentada pela Autuada pode-se perceber que ela compreendeu completamente o trabalho fiscal, não havendo, pois, que se falar em cerceamento de defesa.

Do Pedido de Perícia

Observe-se que o pleito de realização de prova pericial deixou de ser apreciado, em razão da não apresentação dos quesitos, nos termos do que estabelece o inciso III, do Artigo 98, da CLTA/MG - Decreto Estadual n.º 23.780, de 10/08/84.

Da Diligência Solicitada

A obrigação de comprovação da efetiva exportação das mercadorias, no caso dos autos, é do estabelecimento mineiro (Autuada), nos termos dos artigos 263 e 270, do Anexo IX, do RICMS/96. Assim, indefere-se o pedido de diligência formulado.

Do Mérito

A exigência fiscal fundamenta-se basicamente no que prevê o artigo 5º, § 1º, item 01 e artigo 266, incisos I, II e III, ambos do RICMS/96.

Art. 5º - O imposto não incide sobre:

§ 1º - A não-incidência de que trata o inciso III alcança:

1) a operação que destine mercadoria com o fim específico de exportação para o exterior, observado o disposto nos artigos 259 a 270 do Anexo IX, a:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- 1.1) outro estabelecimento da empresa remetente;
- 1.2) empresa comercial exportadora, inclusive "trading company";
- 1.3) armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro;

Art. 266 - O estabelecimento remetente ficará obrigado ao recolhimento do imposto devido, monetariamente atualizado, sujeitando-se aos acréscimos legais, inclusive multa, nos casos em que não se efetivar a exportação:

I - após decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da saída da mercadoria de seu estabelecimento;

II - em razão de perda da mercadoria, qualquer que seja a causa;

III - em virtude de reintrodução da mercadoria no mercado interno, ressalvado o disposto no artigo 268 deste Anexo.

§ 2º - Para o efeito de cálculo do imposto e acréscimos, referidos neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador na data da saída da mercadoria do estabelecimento remetente.

As operações de exportação de produtos primários e semi-elaborados passaram a ser alcançadas pela não-incidência do ICMS após o advento da Lei Complementar 87/96. Equiparou-se às operações de exportação direta também as saídas com destino a empresas comerciais exportadoras, inclusive trading company, desde que a finalidade seja específica de exportação.

Nesses casos o sujeito passivo deverá se submeter ao disposto no Capítulo XXIX do Anexo IX do RICMS/96. Especificamente em seu artigo 266, podemos observar que a legislação é bastante clara no tocante à responsabilidade pelo recolhimento do imposto devido nos casos em que não se comprove a efetivação das exportações, qual seja, o estabelecimento remetente.

Com base nestes preceitos, o Fisco Mineiro enviou as Intimações de nºs 01/2003, 02/2003 e 03/2003 (fls. 07, 08 e 09) à Autuada para que esta apresentasse os documentos comprobatórios da efetivação das exportações relativas às remessas com fim específico de exportação que promovera durante os anos de 2001 e 2002 para diversas empresas sediadas no Estado do Paraná.

A Autuada apresentou apenas parte dos documentos requeridos nas intimações, alegando tê-los solicitados às empresas para as quais havia enviado mercadorias com fim específico de exportação, mas porém estas não lhes retransmitiram em sua totalidade.

Não havendo comprovado para todas as notas fiscais que as mercadorias foram de fato remetidas para o exterior, seja pela falta completa da documentação solicitada, seja por apresentação de documentos com prazo expirado ou por outros motivos quaisquer relatados caso a caso nos anexos às fls. 10 a 31 (Relatório Original) e fls. 2360 a 2387 (Relatório Reformulado), fatos documentalmente comprovados às fls. 40 a 1881 para o Relatório Original acrescidas das fls. 1899 a 2359 para o Relatório Reformado, suspende-se o instituto da não-incidência e considera-se tais operações de natureza interestadual, procedendo-se ao lançamento do crédito tributário com base nas regras da legislação pertinente, tendo alguns de seus artigos acima transcritos e os demais enumerados em campo próprio do Auto de Infração.

A Legislação não faz referências ao destinatário da mercadoria no que diz respeito à responsabilidade pelo recolhimento do imposto devido nos casos em que não se comprove a efetivação das exportações. Ou seja, no caso em questão, não existe a solidariedade pretendida pela Autuada.

Cabe lembrar que o artigo 263, § 1º, itens 1, 2 e 3 e o Artigo 270 do Anexo IX do RICMS/96 especificam as obrigações acessórias a serem cumpridas tanto pelo estabelecimento remetente quanto pelo destinatário (exportador) das mercadorias com fim específico de exportação.

“Art. 263 - ...

§ 1º - As vias do Memorando-Exportação terão a seguinte destinação:

1) 1ª via - será enviada ao estabelecimento remetente, até o último dia do mês subsequente ao da efetivação do embarque da mercadoria para o exterior, acompanhada de cópia reprográfica do Conhecimento de Embarque referido no inciso VIII, e do comprovante de exportação emitido pelo órgão competente;

2) 2ª via - será anexada à 1ª via da nota fiscal emitida pelo remetente, ou sua cópia reprográfica, ficando arquivadas em pasta especial, no estabelecimento exportador, à disposição do fisco, pelo prazo legal;

3) 3ª via - será enviada à repartição fazendária de circunscrição ou de domicílio do exportador”.

Art. 270 - O estabelecimento mineiro remetente da mercadoria para as empresas referidas no artigo 259 deste Anexo entregará, até o dia 10 (dez) do segundo mês subsequente ao do embarque da mercadoria, ou, no caso do artigo 264, da contratação cambial, na repartição fazendária de sua circunscrição, cópia reprográfica do Memorando-Exportação e dos respectivos Despacho de Exportação, Registro de Exportação, conhecimento de transporte (BL/AWB/CTRC-Internacional) e contrato de câmbio.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conclui-se que, se a Autuada tivesse cumprido o que está previsto na legislação quanto às obrigações acessórias, não teria dificuldades para obter das empresas exportadoras os documentos solicitados pelo Fisco, pois já os teria em seu poder e já entregues à repartição fazendária de sua circunscrição.

O Fisco Mineiro, descartando neste caso o rigorismo quanto ao cumprimento de suas obrigações acessórias, aceitou que a Autuada apresentasse os documentos comprobatórios das exportações após o prazo previsto pela legislação, não se justificando as alegações da Autuada no tocante ao prazo de entrega de documentos.

Quanto aos documentos que comprovam as exportações, porém com prazo maior do que 180 dias, foram considerados com base no disposto no item I do artigo 266, do Anexo IX do RICMS/96.

Todos os documentos comprobatórios das exportações foram analisados pelo Fisco Mineiro, inclusive os apresentados na presente impugnação às fls. 1899 a 2359, que por sua vez ensejaram a reformulação do crédito tributário como pode-se ver demonstrado às fls. 2360 a 2395 comparativamente às planilhas originais atuadas às fls. 10 a 39, passando o ICMS ao valor original de R\$46.193,11 e a Multa de Revalidação ao valor de R\$ 23.096,59.

Desta forma, conclui-se que não foram comprovadas as efetivas exportações das mercadorias objeto das notas fiscais cujas exigências foram mantidas pelo Fisco após a reformulação do crédito tributário.

São legítimas, portanto, as exigências remanescentes do imposto, e respectiva multa, nos termos da legislação tributária mineira.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, indeferir o pedido de diligência formulado pela Impugnante. Também em preliminar, ainda à unanimidade, rejeitar as arguições de nulidade do Auto de Infração e cerceamento do direito de defesa. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 2360 a 2395. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), Mauro Rogério Martins e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 02/06/04.

**Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator**